
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TJRN - COMARCA DE NÍSIA FLORESTA

TJRN - VARA DE EXECUÇÃO PENAL - NÍSIA FLORESTA/RN (MEIO FECHADO E SEMIABERTO) - SEEU

Rua Terezinha Francelino Mendes da Silva, 72 - Centro - Nísia Floresta/RN - CEP: 59.164-00 - E-mail: nisiafloresta@tjrn.jus.br

Autos nº. 0110509-02.2019.8.20.0001

Processo: 0110509-02.2019.8.20.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CPF/CNPJ: 08.241.739/0002-88)
avenida senador Salgado filho, s/n - Lagoa Nova - NATAL/RN

Polo Passivo(s): • Rogers Antonyely Gomes de Barros (RG: 002350695 SSP/RN e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Edwar Reis, 19 - SANTOS REIS - NATAL/RN

DECISÃO

Tratam os autos de execução penal em desfavor do apenado acima nominado, em que a Defesa apresentou petição requerendo a retificação da GEP, alegando que, na ação penal n. 0103943-37.2019.8.20.0001, a pena aplicada ao condenado, após embargos de declaração, foi de 5 anos e 22 dias, e não de 5 anos e 10 meses, como estaria anotado da guia de execução.

Pedi, também, a alteração do regime prisional (de fechado para semiaberto) em relação à condenação proferida na já citada ação penal.

Por fim, alegou que a pena de 6 meses, proferida na ação penal n. 0105290-13.2016.8.20.0001, não deveria ter sido aqui unificada porque ainda não houve trânsito em julgado da sentença e foi concedido o direito de recorrer em liberdade do condenado. Aduziu, ainda, que tal pena estaria prescrita.

Interveio o representante do Ministério Público concordando apenas com o pedido de correção da pena aplicada na ação penal n. 0103943-37.2019.8.20.0001, que seria mesmo de 5 anos e 22 dias.

É o relatório. Decido.

O pedido da Defesa é procedente em parte.

De início, observo que, de fato, não houve ainda o trânsito em julgado da condenação de 6 meses proferida na ação penal n. 0105290-13.2016.8.20.0001, conforme certidão acostada na mov. 35.2. Também verifico, após análise da sentença, que foi concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Assim, sem trânsito em julgado da condenação e considerando o direito de recorrer em liberdade, mostra-se incabível a execução provisória da pena, motivo por que determino a desunificação da reprimenda de 6 meses já citada até que se dê o trânsito em julgado da condenação.

Dito isso, resta prejudicado o pleito de análise de eventual prescrição da mesma pena, que ainda está sob julgamento do juízo de conhecimento, ainda que em grau de recurso, a quem compete analisar, nesse momento processual, uma possível prescrição.

Veja, se não há de se falar em unificação dessa pena, também não há de se reconhecer a competência do juízo da execução penal, nessa situação, para analisar possível prescrição.

Em relação ao pedido de retificação da pena proferida na ação penal n. 0103943-37.2019.8.20.0001, tratando-se de mero erro material, observo que tal alteração já foi realizada pela secretaria desta unidade, que já fez constar a pena de 5 anos e 22 dias na GEP.

Por fim, indefiro o pedido de alteração de regime prisional em relação à condenação proferida na ação penal n. 0103943-37.2019.8.20.0001, tendo em vista que a matéria ainda está em análise no segundo grau, não competindo ao juízo da execução usurpar essa competência.

Após o trânsito em julgado, e somente no caso de possível unificação de penas, é que se torna possível falar em determinação de regime prisional pelo juízo da execução penal.

Ou seja, não compete ao juízo das execuções penais alterar regime prisional fixado em sentença condenatória quando não há unificação de penas – como no caso, já que a condenação de 6 meses de outra ação penal será excluída destes autos. Assim como também não cabe tal decisão em face de condenações ainda não definitivas.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido, determinando a retificação da GEP, para excluir desta execução a pena de 6 meses proferida na ação penal n. 0105290-13.2016.8.20.0001 até que se dê o seu trânsito em julgado.

Deixo de conhecer dos pedidos de reconhecimento da prescrição da pena de 6 meses proferida na ação penal n. 0105290-13.2016.8.20.0001, bem como do de alteração do regime prisional, nos dois casos por incompetência deste juízo.

Atualize-se a GEP.

P.I. Ciência ao MP.

Nísia Floresta, 02 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR
Magistrado